



GABINETE DO PREFEITO

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL No. 719 DE 04 DE JUNHO DE 1992.

"Dispõe sobre aprovação de desdobro e classifica os loteamentos populares para efeito desta Lei.

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei,

Artigo 1o. - Para efeito desta Lei considera-se desdobro ou desdobramento de lote, toda subdivisão de lote de loteamento regularmente inscrito ou registrado para formação de novos lotes.

Artigo 2o. - Ficam classificados de populares para efeito desta Lei os seguintes loteamentos:

Jardim Santa Tereza	Parque Indaiá
Vila Lavínia	Vila Arnoud
Vila Conde Siciliano	Vila Figueiredo
Recanto das Flores	Jardim Maria Paula
Vila Cristiane	Vila Bonçalves
Vila Ota	Vila Felicidade
Vila Tsuzuki	Jardim Progresso
Vila Lopes ✓	Centro
Cancela Fuentes	Vila Albano
Vila Rio Grande	Jardim Novo Horizonte
Vila São João	Vila Niwa
Vila Verde	Jardim Encantado
Vila Santo Antonio	Vila Marcos
Monte Alegre	

Artigo 3o. - Poderão ser fornecidas certidões de desdobro nos seguintes casos:

I - nos loteamentos classificados populares conforme artigo 2o. desta Lei, desde que os lotes resultantes possuam área mínima 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima 5m (cinco metros);

II - no loteamento denominado Parque América desde que obedecidos os requisitos abaixo:



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI. 719/92 - FLS. 02.

Artigo 3º - a) os lotes resultantes possuam área mínima de 300m² (trezentos metros quadrados), largura mínima de 6m (seis metros) e testada não inferior a 6m (seis metros).

Artigo 3º - b) - Lei entra em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

III - nos loteamentos denominados Jardim Rachel e Jardim Guiomar desde que obedecidos os requisitos abaixo:

a) os lotes resultantes possuam área mínima de 500m² (quinhentos metros quadrados), largura média mínima 10m (dez metros) e testada não inferior a 8m (oito metros);

b) existência de escritura pública de compra e venda ou contrato de compromisso ou cessão de direitos com firma reconhecida e demonstração com início razoável de prova, em condomínio, até a data de promulgação da presente Lei.

IV - nos loteamentos não citados nesta Lei considerando:

a) existência de 2 ou mais unidades residenciais aprovadas ou conservadas pela Prefeitura desde que possam ser consideradas como unidades imobiliárias independentes e os lotes resultantes possuam área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e largura média mínima 5m (cinco metros);

b) que o lote tenha adquirido por escritura pública de compra e venda ou contrato ou cessão de direitos com firma reconhecida e demonstração com início razoável de prova em condomínio com data anterior a 07 de Dezembro de 1990, caracterizando o parcelamento de fato.

Artigo 4º. - Fica a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra autorizada a promover desmembramentos de áreas não loteadas desde que:

a) as mesmas façam frente para as vias públicas;

b) atendam as diretrizes de análise e orientação emitidas pela EMLASA.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI. 719/92 - FLS. 03.

Artigo 5o. - Ficam as imobiliárias do Município obrigadas a fixarem cartaz informativo a ser fornecido pela Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em local visível à clientela.

Artigo 6o. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 04 de Junho de 1.992 - 28o. Ano de Emancipação Político-Administrativa.

~~APARECIDO BENEDITO FRANCO~~
Prefeito Municipal

Publicado no quadro de editais e registrado no Departamento da Administração na mesma data.

P.J.L. 017/92 - P.M.
PROCESSO No. 275/92 - C.M.
AUTÓGRAFO No. 029/92

P.J.L. 022/92 - P.M.
PROCESSO No. 089/92 - P.M.
AUTÓGRAFO No. 033/92